PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 726/17

Considerando que a Lei Federal nº 10741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, estabelece que os idosos têm pelo menos 50% de desconto no pagamento de atividades culturais, de lazer, artísticas e esportiva.

Considerando que a Lei Federal nº 12933/2013, Lei da Meia Entrada, garante o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, pessoas com deficiência e jovens entre 15 e 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Idosos não são amparados por esta Lei por já contarem com o Estatuto do Idoso.

Considerado que, atualmente, para o benefício da meia-entrada o consumidor deve se enquadrar numa das seguintes situações: ter mais de 60 anos, ser estudante, possuir entre 15 e 29 anos e ser comprovadamente carente, ser deficiente físico ou ser acompanhante de deficiente físico durante o evento.

Considerando que a condição de aposentado por si só, atualmente, não basta para pleitear estes descontos. A legislação federal vigente não prevê nenhum tipo de desconto específico para os aposentados, a não ser que ele se enquadre em uma das situações previstas pelas Leis Federais nº 10741/2003 e nº 12933/2013.

Considerando que algumas redes de cinema e teatro podem ou não oferecer o desconto da meia-entrada para aposentados, mas esta é uma cortesia criada pelas empresas independente da legislação.

Considerando que excepcionalmente na cidade de Porto Alegre, os aposentados e pensionistas possuem o benefício de meia-entrada garantido expressamente por Lei, mesmo sem terem completado 60 anos de idade. Tal desconto é garantido pela Lei Municipal nº 7366/1993, que determina a concessão do benefício de meia-entrada no município de Porto Alegre para todos os aposentados e pensionistas do INSS, cuja aposentadoria ou pensão não sejam superiores a 03 salários mínimos.

Considerando que tal alteração não acarreta prejuízos ao erário, nem qualquer comprometimento na gestão municipal, estadual ou federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República do Brasil, que, junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para acrescentar no parágrafo 9º do Artigo 1º da Lei nº 12.933 de 2013, os aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS